



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.452/17

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Maria das Vitórias Silva Ferreira, Matrícula nº 00681-5, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, 9.043 de tempo de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. Substituto - Relator

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. Substituto - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### Processo TC 10.452/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria das Vitórias Silva Ferreira

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira

Gestor Responsável: Antonio Pereira Dantas

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.818/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 10.452/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Maria das Vitórias Silva Ferreira, Matrícula nº 00681-5, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 10:05



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 17:46



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 14:03



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO